Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 124/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1896/2022
PROTOCOLO	: 2154401
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (SEJUSP)
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO	: FLEX OFFICE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 1.963.575,00
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 11 DIAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

2. O atraso na remessa dos documentos da execução financeira de 11 (onze) dias, que não acarretou prejuízo, é ressalvado no julgamento regular da 3ª fase, cujos atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, com a recomendação para que nas futuras contratações públicas seja observado o prazo de envio da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu

Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; expedir a **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável ou quem o sucedeu, para que nas futuras contratações públicas observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2021, do seu Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 043/2021/SAD, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 69/SAD/2021-1, cujo objeto é a aquisição de mobiliários de escritórios.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 043/2021/SAD e a Ata de Registro de Preços n. 69/SAD/2021-1 foram julgados irregulares, nos termos do acórdão AC01 - 232/2024, proferido nos autos do processo TC/11683/2021.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFLCP - 1486/2023 (peça 31), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu termo aditivo e de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 15335/2024 (peça 35), opinou pela irregularidade da formalização do contrato em análise e do seu termo aditivo, em razão da contaminação do julgamento por ter sido o procedimento licitatório julgado irregular, ao passo que se manifestou pela declaração de regularidade da execução financeira contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2021, do seu Termo Aditivo e de sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, destaca-se que, embora o Ministério Público de Contas tenha fundamentado o seu parecer considerando que a declaração de irregularidade do procedimento licitatório contaminaria a fase subsequente, o artigo 121, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS estabelece que os julgamentos das matérias no âmbito de cada fase da contratação pública serão juridicamente distintos:

> § 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente.

Dessa forma, pela própria determinação normativa, constata-se que há a separação, com autonomia e independência, entre as fases da contratação pública, de modo que o eventual julgamento irregular de uma fase não acarreta, obrigatoriamente, a declaração de irregularidade da seguinte, conforme o entendimento desta Corte:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. 1. **O julgamento pela irregularidade de uma fase da contratação não acarreta, necessariamente, a irregularidade da seguinte, em razão da independência e autonomia das fases**. (...). (Acórdão AC00 – 80/2023, TC/120070/2012/001, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. em 15/03/2023).

Ademais, no caso em análise o procedimento licitatório e o pregão eletrônico foi efetuado pela Secretaria de Estado de Administração, de modo que o órgão aderente não detém responsabilidade sobre a eventual irregularidade detectada na fase do Pregão Eletrônico que deu origem a ata de registro de preços a que aderiu. Por tais razões, deixo de acompanhar o Ministério Público de Contas neste ponto.

À vista disso, verifica-se que o contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, no valor global inicialmente previsto em R$ 1.963.575,00 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil e quinhentos e setenta e cinco reais), consoante os documentos de fls. 38/55.

Dessa forma, extrai-se que o instrumento contratual estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do edital a que se vincula, consoante previsto nos arts. 54 a 59 e 61 da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, constata-se que a nota de empenho (fls. 10/13) foi emitida previamente à realização da despesa e possui informações referentes ao nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964.

Observa-se, ainda, que houve a publicação oportuna na imprensa oficial tanto do extrato do contrato (fls. 56/57) quanto do ato de designação do seu fiscal e/ou

gestor (fls. 32/35), em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, consta dos autos o extrato da ata destacando as quantidades e os preços previstos para aquisição pelo aderente (fls. 2/9), em observância ao Anexo VI, item 7.2.2.1, letra C, item 1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Identifica-se, também, que o contratado apresentou os documentos de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 14/31), de acordo com o disposto no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Por sua vez, depreende-se que o Termo Aditivo (fls. 73/74), formalizado em 24 de junho de 2022, teve como objeto o reajustamento do valor do contrato em aproximadamente 24,95%, perfazendo a quantia total de R$ 2.453.475,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e setenta e cinco reais).

Dessa maneira, infere-se que o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 131/2021 foi elaborado em harmonia com as disposições das Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu Termo Aditivo foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento aos prazos estabelecidos no Anexo VI, item 7.2.2.1, letra A e item 7.2.2.3, letra A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No que tange a execução financeira, percebe-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	R$1.963.575,00
Valor após Termo Aditivo	R$ 2.453.475,00
Empenhos Emitidos	R$ 2.453.475,00
Anulação de Empenhos	(-) 0
Empenhos Válidos	**R$ 2.453.475,00**
Comprovantes Fiscais	**R$ 2.453.475,00**
Pagamentos	**R$ 2.453.475,00**

Fonte: análise ANA - DFLCP - 1486/2023 (fl. 111).

Por outro lado, inobstante o corpo técnico apontar a remessa intempestiva da documentação pertinente à execução financeira (fl. 110), nota-se que o contrato foi assinado em 08 de dezembro de 2021, com vigência de 12 (doze) meses, de modo que o prazo para a entrega dos documentos seria até 30 de abril do ano subsequente

ao do término do instrumento contratual, em observância ao estabelecido no Anexo VI, item 7.2.3, A.1 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, em razão do encaminhamento dos documentos referentes à execução financeira ter ocorrido em 11 de maio de 2023 e o seu prazo de remessa ser até 30 de abril de 2023, entendo que o seu envio foi intempestivo, devido ao atraso de 11 (onze) dias com relação ao prazo infralegal. Todavia, deixo de aplicar a multa ao jurisdicionado, uma vez que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário, assim como os atos praticados na contratação pública atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu Termo Aditivo, assim como pela regularidade com ressalva de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS;

II – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **RECOMENDAÇÃO**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável ou quem o sucedeu, para que nas futuras contratações públicas observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato e do aditivo e pela recomendação ao responsável ou quem o sucedeu.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB